



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.299424-6/000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

PLANTÃO FIM SEMANA/FERIADO-  
204-UAP

Nº 1.0000.22.299424-6/000  
PACIENTE(S)

ARAXÁ  
MAISA CELESTINA DA SILVA

### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de "habeas corpus", com pedido liminar, impetrado em favor de Maisa Celestina da Silva, sob a alegação de que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araxá/MG, ora apontado como autoridade coatora.

Relata a impetração, em síntese, que a paciente foi presa em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, ocorrendo a posterior conversão em prisão preventiva.

Alega que não foram preenchidos os requisitos autorizadores da segregação cautelar e que a decisão guerreada carece de fundamentação idônea.

Ressalta as condições pessoais favoráveis da paciente.

Defende a aplicação de cautelares alternativas.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que seja revogada a prisão preventiva da paciente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas, e expedido o competente alvará de soltura. No mérito, pede a confirmação da liminar.

A inicial foi instruída com documentos (ordem 2-11).

É, no essencial, o relatório.

#### Passo à análise do pedido liminar.

Examinei, pormenorizadamente, as razões da impetração bem como os documentos que a acompanham e entendo que o pedido liminar deve ser **deferido parcialmente**, pelos motivos que passo a expor.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.299424-6/000

Nos termos do inciso LXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, “conceder-se-á ‘habeas-corpus’ sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Cumprе ressaltar que, apesar de não haver previsão legal, é pacífico o entendimento sobre a possibilidade de concessão da medida liminar em “habeas corpus”, desde que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral, quais sejam: “fumus boni iuris” e “periculum in mora”.

No que concerne ao pedido liminar impetrado em sede de plantão, há de se destacar, ainda, a necessidade de maior rigor e cautela na sua apreciação, uma vez que tal contexto restringe a análise e o eventual deferimento aos casos de manifesta urgência.

Assim, afigura-se imprescindível, para tanto, que a ação autônoma de impugnação apresente instrução que comprove, de plano, a presença dos referidos elementos, essenciais à concessão da medida.

No caso em comento, verifico que a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante da paciente (ordem 10), acolhendo manifestação do Ministério Público (ordem 9), **não** apresenta elementos suficientes para a manutenção da medida.

A despeito da prisão da paciente, juntamente com os corréus Tiago da Silva Lopes e Leonardo Henrique Silva, na posse de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), quantia que, segundo o “Parquet” (ordem 9), seria utilizada para aquisição de entorpecentes na cidade de Uberaba/MG, a autoridade indigitada coatora deixou de elencar qualquer elemento concreto que demonstrasse “periculum libertatis” a justificar a adoção da custódia cautelar.

De mais a mais, não identifiquei nos presentes autos elementos objetivos caracterizadores da imprescindibilidade da manutenção da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.299424-6/000

medida cautelar, que exige a demonstração de que o estado de liberdade da paciente representa risco concreto e atual.

Diante disso, uma vez que a decisão que determinou a prisão preventiva da paciente deixou de apontar circunstâncias concretas, nos termos do art. 93, IX, da CF, não pode ser considerada válida.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA** para conceder a liberdade à paciente Maisa Celestina da Silva, até o julgamento final do presente “writ”, mediante a aplicação das seguintes medidas cautelares, previstas no art. 319, I e IV, do CPP, que devem ser implementadas pelo juízo de primeiro grau:

1. Comparecimento perante o juízo, com periodicidade mensal, para informar e justificar atividades;
2. Proibição de ausentar-se da Comarca;

**Determino seja oficiado o juízo de origem para expedição do competente alvará de soltura em favor de** Maisa Celestina da Silva, se por outro motivo não estiver presa, com aplicação das medidas cautelares estabelecidas, ressaltando que, para ser liberada, a paciente deve assinar termo de compromisso e receber advertência sobre as consequências do seu descumprimento, nos termos dos arts. 282, §4º, e 312, § 1º, ambos do CPP.

Requisite-se à autoridade coatora que, no prazo legal, preste informações e junte aos autos cópia dos documentos que entender pertinentes ao caso.

Em seguida, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Após, redistribuam-se na forma regimental.

Belo Horizonte, 30 de dezembro de 2022.

DES. FRANKLIN HIGINO  
Relator



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.299424-6/000

---